TC nº 72-000.691.06-83

ANÁLISE. CONTRATO. SMSP. Serviços de assistência técnica para os serviços de recapeamento asfáltico. Decorrente de Dispensa. Inadimplência da contratada por ausência de pagamento do INSS. Empenho cancelado. Contrato suspenso. PREJUDICADO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 24, XIII, 26, 79, Lei 8.666/93. Art. 54, Dec. Mun. 44.279/03.

306ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Trânsito em julgado: 23/03/2016

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar prejudicada a análise do Contrato 01/SMSP/COGEL/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Subprefeituras e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, diante do cancelamento do empenho, efetuado pela Origem.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o envio de ofício à Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, em resposta ao requerido no protocolado PJC-CAP 396/06, Inquérito Civil 403/06, 8ª PJ.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuidam-se, nestes autos, da análise do Contrato nº 01/SMSP/COGEL/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT, com dispensa de licitação, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços de assistência técnica para os serviços de recapeamento asfáltico da cidade de São Paulo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no Relatório de fls. 147/153, concluiu pela irregularidade da contratação, pela ausência de justificativa do preço contratado, infringindo o inciso III do § único do art. 26 da L. F. nº 8.666/93. Observou, ainda, que não estão claramente definidos os escopos dos trabalhos a serem desenvolvidos pelas empreiteiras, que farão a fresagem e recapeamento, e pelo IPT, em relação ao controle tecnológico dos serviços.

O Ministério Público do Estado de São Paulo oficiou nos autos solicitando informações acerca da analise da presente contratação, sendo-lhe informado que os presentes autos ainda se encontravam em fase de instrução (fls. 169).

Regularmente intimada, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 182/187, na qual apresentou as razões que levaram a SMSP a contratar o IPT, com base no artigo 24, XIII, da lei nº 8.666/93, por se tratar de Instutuição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, nos termos do Plano de Trabalho apresentado pela Contratada.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação. Após análise da defesa, a AJCE endossou as conclusões da Auditoria, pugnando pela irregularidade da contratação. Em nova manifestação, a AJCE sugeriu o acompanhamento da execução contratual em exame, conforme fls. 200/201.

Em relação à execução contratual, a Auditoria realizou o procedimento de fiscalização para acompanhamento da execução contratual, e concluiu em seu relatório de fls. 203/233:

"O Termo de Contrato nº 01/SMSP/COGEL/2006 foi assinado em 07.02.06 e previa, em sua Cláusula VII, Item 7.1, sua duração em 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão da Ordem de Início, e emissão, pela fiscalização, de Cronograma dos Serviços a serem avaliados pelo IPT. (fls. 109);

Foi elaborada a Ordem de Início nº 001/SMSP/ATOS/2006, fls. 212, datada de 15.02.06, porém o IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A recusou-se a protocolar o

recebimento da mesma formalmente, tanto que o carimbo aposto pelo IPT à cópia da referida Ordem de Início não está datado e rubricado;

Em 03.03.06 o Jurídico de SMSP/COGEL solicita a suspensão da execução do contrato, fls. 205/206, tendo em vista o alerta do Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo acerca da existência de dois CCM's para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A, um referente à matriz e outro à filial, sendo que o primeiro encontra-se em débito com a Prefeitura no que tange ao pagamento do ISS no valor de R$ 1.781.111,71;

Conforme Ofício nº 129/SMSP/GAB-SEC/2006, fls. 210, com protocolo de recebimento de mesma data pelo IPT, foi suspensa a execução do Contrato e estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização fiscal da Contratada;

Após mais uma dilação de prazo, fls. 214, foi encaminhado o Ofício nº 235/SMSP/GAB-SEC/2006, fls. 215, recebido em 11.05.06 pelo IPT, concedendo o prazo improrrogável até 31.05.06 para a regularização fiscal da Contratada;

Expirado o prazo constante do Ofício acima, vem a SMSP instruindo o PA 2006-0.030.664-6 com as informações e documentos necessários para a rescisão do Termo de Contrato nº 01/SMSP/COGEL/2006, fls. 216 a 231, para fins de atendimento ao artigo 79 da Lei Federal 8.666/93, restando em aberto a apuração de eventuais valores devidos.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que face à inexecução do ajuste ora examinado, deveriam ser aplicadas à Contratada as penalidades pertinentes, conforme determina o artigo 77 e 87, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 244/248).

Por seu turno, a Origem apresentou novos esclarecimentos sobre as conclusões dos Órgãos desta Corte, conforme fls. 255/262, informando que já havia determinado a suspensão do Contrato em tela, bem como aplicara a penalidade de multa à Contratada, uma vez que a mesma não foi capaz de demonstrar sua regularidade fiscal. Às fls. 258, a Assessoria Jurídica da SMSP informa que:

"Consoante manifestações de COGEL, às fls. 220/222, bem como de ATOS, às fls. 223, 226, 229 e 230, configurado está que referida entidade descumpriu integralmente o Contrato nº 01/SMSP/COGEL/2006. Desta feita, necessário que se dê o cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 54 do Decreto 44.279/2003, de competência desta Assessoria Técnica de Obras e Serviços."

Ainda consta dos esclarecimentos prestados pela Origem, às fls. 259/260, o cancelamento da Nota de Empenho nº 16877/2006, anteriormente reservado para pagamento à Contratada, face à inexecução contratual verificada. Às fls. 271 consta a publicação, no DOC de 29/12/2011, da aplicação da penalidade à Contratada, correspondente a 5% do valor do Contrato, conforme cláusula 10.2 do ajuste.

Em derradeiro pronunciamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que, como a Origem adotou todas as providências legais diante da falta da Contratada, e que com o cancelamento do empenho competente, não houve efeitos financeiros nem prejuizos ao erário, razão pela qual entendeu que estavam superados os aspectos jurídicos envolvidos no processo. Ainda, fez recomendação à Origem para que observe os mandamentos legais pertinentes em contratações futuras.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu pelo arquivamento dos presentes autos (fls. 282).

A Secretaria Geral, à vista de todo o exposto, em que pesem as irregularidades apontadas no Contrato 01/SMSP/COGEL/2006, entendeu que sua análise restou prejudicada, uma vez que houve o cancelamento do empenho, não gerando efeitos financeiros e tampouco prejuízo ao erário, ficando a criterio do Exmo. Sr. Conselheiro Relator a aplicação de determinações e/ou recomendações à Origem.

É O RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 01/SMSP/COGEL/2006, firmado entre Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT, com dispensa de licitação, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, visando a prestação de serviços de assistência técnica para os serviços de recapeamento asfáltico da cidade de São Paulo.

Em que pese a opinião favorável deste Relator nas contratações da Administração Pública, por dispensa de licitação, com base no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, firmadas com Instituições nacionais incumbidas regimentalmente ou estatutariamente de pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, como o IPT, verifica-se, no presente caso, que a execução do ajuste foi prejudicada pela própria Contratada.

Conforme se depreende dos autos, o departamento jurídico da Secretaria Municipal de Subprefeituras requereu a suspensão da execução do contrato, tendo por base o alerta do Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo sobre a existência de dois Cadastros de Contribuintes Mobiliarios para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A.

Uma das inscrições era referente à matriz e outra, à filial, sendo que a primeira encontrava-se em débito com o fisco Municipal em relação ao não pagamento do ISS, débito este no valor de R$ 1.781.111,71.

Tal situação de inadimplência impossibilitou a execução do Contrato, sendo que a Origem adotou as medidas legais aplicadas ao caso concreto, ou seja, aplicação da multa de 5% do valor total do Contrato em razão da inexecução do objeto, conforme cláusula 10.2 do Instrumento.

Como não houve danos ou prejuizos de ordem pecuniária aos cofres públicos e em face da correta adoção das medidas administrativas adotadas pela Origem em relação à Contratada, entendo que nada mais há a tratar nestes autos.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADA** a análise do Contrato nº 01/SMSP/COGEL/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Subprefeituras e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, diante do cancelamento do Empenho, pela Origem.

Oficie-se a Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, em resposta ao requerido no protocolado nº PJC-CAP nº 396/06, Inquérito Civil nº 403/06, 8ª PJ.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.